



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 12 October 2012

14891/12

**Interinstitutional File:
2012/0196 (COD)**

**ENV 772
PECHE 401
WTO 326
CODEC 2374
INST 582
PARLNAT 325**

COVER NOTE

from: The President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt: 10 October 2012
to: General Secretariat of the Council of the European Union
Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council on the protection of species of wild fauna and flora by regulating trade therein (Recast)
[12875/12 ENV 641 PECHE 294 WTO 277 + COR 1]
- Opinion ¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find annexed a copy of the above letter.

¹ The translation of this document will be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)403

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (Reformulação)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (Reformulação) [COM(2011)403].

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A iniciativa, ora em apreço, propõe a reformulação do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio. Este regulamento sofreu alterações substanciais por diversas vezes, o que levou a Comissão a considerar a sua codificação. Contudo, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa e a possibilidade da legislação conter disposições que permitam à Comissão adotar atos delegados (art. 290.º) e atos de execução (art. 291.º, n.º 4), a Comissão considerou oportuna a reformulação do referido Regulamento com o objetivo de introduzir disposições relativas à delegação de poderes e atribuição de competências no novo quadro jurídico traçado pelo Tratado de Lisboa.
2. A presente iniciativa foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório, que se subscreve na íntegra e se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

a) Da Base Jurídica

A base legal da presente proposta de regulamento fundamenta-se nos artigos 192.º, n.º 1 e 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

b) Do Princípio da Subsidiariedade

No que concerne à verificação do respeito pelo princípio da subsidiariedade, considera-se que a proposta em causa não consubstancia um ato irovador, tratando-se apenas de "atos pré-existentes", ainda que sejam propostas alterações que impliquem em termos práticas que atos delegados e de execução deste Regulamento possam ser tomados pela Comissão Europeia sem recurso ao processo legislativo europeu. Considera-se que, neste caso, a presente proposta de regulamento respeita o princípio da subsidiariedade.

Contudo e ainda que se considere que a previsão da adoção de atos delegados são meios adequados para garantir a exequibilidade de determinadas medidas, não se pode deixar de levantar reservas sobre a utilização em excesso desta técnica legislativa, dado que o recurso a ela afasta da esfera de escrutínio dos Parlamentos nacionais medidas que deveriam ser adotadas sob a forma de ato legislativo e não delegado.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Paácio de S. Bento, 10 de outubro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Jacinto Serrão)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Relatório

Proposta de Regulamento do Parlamento
Europeu e do Conselho [COM (2012) 403]

Relator: Jorge Paulo
Oliveira (PSD)

Protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (Reformulação)



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES

2



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (Reformulação) Conselho [COM (2012) 403 Final]* foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

O Regulamento (CE) nº 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro, tem por objecto a protecção das espécies da fauna e da flora selvagens e garantia da sua conservação pelo controlo do seu comércio.

Este acto normativo foi objecto de várias alterações, algumas de modo substancial:

- Regulamento (CE) nº 338/97 do Conselho;
- Regulamento (CE) nº 938/97 da Comissão;
- Regulamento (CE) nº 2307/97 da Comissão;
- Regulamento (CE) nº 2214/98 da Comissão;
- Regulamento (CE) nº 1476/1999 da Comissão;
- Regulamento (CE) nº 2724/2000 da Comissão;
- Regulamento (CE) nº 1579/2001 da Comissão;
- Regulamento (CE) nº 2476/2001 da Comissão;
- Regulamento (CE) nº 1497/2003 da Comissão;
- Regulamento (CE) nº 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho;



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

- Regulamento (CE) nº 834/2004 da Comissão;
- Regulamento (CE) nº 1332/2005 da Comissão;
- Regulamento (CE) nº 318/2008 da Comissão;
- Regulamento (CE) nº 407/2009 da Comissão;
- Regulamento (CE) nº 398/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Regulamento (UE) nº 709/2010 da Comissão;
- Regulamento (UE) nº 101/2012 da Comissão,

Fruto deste conjunto de alterações a Comissão deu início ao procedimento da sua **Codificação**. Refira-se que desde 1 de Abril de 1987, sempre que um acto normativo sofra, no máximo, dez alterações, deve ser objecto de Codificação que basicamente consiste no processo de revogação dos actos sujeitos a codificação e de substituição destes por um acto único que não implique qualquer alteração da substância dos referidos actos. Este processo inclui a supressão de todas as disposições obsoletas, a harmonização da terminologia utilizada no novo acto e a reformulação dos considerandos¹.

Sucede porém que, por força da entrada em vigor do Tratado de Lisboa², tornou-se possível transformar a Codificação numa **Reformulação**.

A Reformulação, tal como a Codificação ou a Revogação são, entre outros, métodos de simplificação dos textos legislativos adoptados pela Comissão. A Reformulação traduz-se num novo acto jurídico que incorpora num único texto tanto as alterações que introduz ao acto precedente, como as disposições desse acto precedente que se mantêm inalteradas, devendo o novo acto jurídico substituir e revogar o acto anterior. Desta forma, o novo acto jurídico equivale a uma codificação do acto de base anterior e de todas as suas alterações, mas prevê simultaneamente alterações na legislação, que não são possíveis no caso de uma codificação.

¹ Ver Acordo Interinstitucional de 20 de Dezembro de 1994, celebrado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão que consagrou os princípios e o "método de trabalho acelerado para a codificação dos textos Legislativos" – JO C 102 de 4.4.1996, p. 2 (anula e substitui o texto publicado no JO C 293 de 8 de Novembro de 1995).

² Artigo 290º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

As alterações possíveis em apreço são apenas aquelas que **completam ou alterem certos elementos não essenciais de um acto legislativo**.

Deste modo, o novo regulamento assume a natureza não de uma Proposta de Codificação do Regulamento, como inicialmente previsto, mas ao invés uma proposta de Reformulação do Regulamento.

A proposta de reformulação foi elaborada com base numa consolidação preliminar do regulamento (CE) nº 338/97, em 22 línguas oficiais, e dos instrumentos que o alteram realizada pelo Serviço das Publicações Oficiais da União Europeia.

Princípio da Subsidiariedade

A Proposta e Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, não consubstancia qualquer acto inovador, limitando-se a reformular (codificar), nas condições supra descritas, actos pré-existentes, ademais anteriormente scrutinados pela Assembleia da República, sendo que as alterações dizem unicamente respeito a certos elementos, realce-se não essenciais, do acto legislativo, pelo que não há lugar à verificação do princípio de subsidiariedade.

Ainda que assim se não entenda sempre se dirá que o mesmo é observado, dado que sendo a matéria versada uma competência partilhada entre União e Estados-Membros, devido aos efeitos da acção prevista, esta pode seguramente ser mais eficazmente realizada através de uma intervenção da União.

Na verdade constituindo objectivo do Regulamento, garantir a protecção das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas pelo comércio ou susceptíveis de o serem, esse objectivo será mais facilmente alcançável com a adopção de condições e medidas comuns, por exemplo para efeitos de emissão, utilização e apresentação de documentos relativos à autorização de introdução na União e à exportação ou reexportação para fora da União das espécies; procedimento



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

de consulta no quadro das normas em matéria de reexportação, a fim de limitar o risco de infracções; consagração de restrições suplementares comuns à introdução de espécimes na União e à sua exportação para fora desta, etc...

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União;
2. A matéria objecto da presente iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;
3. A Comissão dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 02 de Outubro de 2012.

O Deputado Relator

(Jorge Paulo Oliveira)

O Presidente da Comissão

António Ramos Preto